

Proc. 429/2016

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 258CBJD.

1. A Jurisprudência exige que para a tipificação é obrigatória a indicação específica da conduta dos partícipes de suposto conluio.
2. Recurso conhecido e desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria às fls. 62/72 contra Acórdão (fls. 54/58) da 2ª CD/STJD que por maioria absolveu o Presidente da S.C Internacional – RS de suposta infração ao Artigo 258, §2º II do CBJD.

Contra-razões às fls. 77/78.

Nesta instância a Procuradoria opinou pelo Provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

O fundamento maior dos votos vencedores na 2ª CD/STJD está fulcrado que a opinião emitida pelo Presidente do S.C Internacional, em entrevista após o jogo, fez parte de um contexto

emocional com característica de desabafo, após uma temporada ruim do time, que culminou inclusive com o rebaixamento para a série B do Campeonato Brasileiro.

A literalidade do inciso II, do § 2 do artigo 258 do CBJD, traz ao meu ver, a necessidade de se pontuar, explicitar, indicar nomes, etc., para a tipificação.

Na espécie, a arbitragem sequer colocou os fatos na súmula da partida.

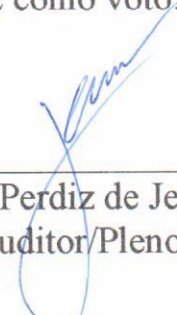
Entendo que as Razões Recursais da Procuradoria, onde pugna um posicionamento do Tribunal para as teses defendidas, não são capazes de jogar por terra, os fundamentos lançados pela defesa e adotados no Acórdão.

Realmente a indicação de nomes e fatos praticados de forma desabonadora deveriam ter sido pontuados, como por exemplo, o erro de um auxiliar “X”, do árbitro principal, a participação do diretor “fulano de tal”, com as seguintes responsabilidades.

Portanto na minha opinião, na presente espécie não há tipificação para o artigo 258 § 2º, inciso II do CBJD.

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego provimento.

É como voto.



José Perdiz de Jesus
Auditor/Pleno